



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 08/11/2023

Presidente: Senadora Leila Barros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2159/2021</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Confúcio Moura	Não apresentado	<p>O projeto dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis 9.605/1998 e 9.985/2000; e revoga dispositivo da Lei 7.661/1988.</p> <p>O texto aprovado pela Câmara dos Deputados altera procedimentos para o licenciamento ambiental no País, a serem seguidos por todos os órgãos envolvidos, como prazos de vigência, tipos de licenças e empreendimentos dispensados dessas obrigações. Destaca-se do texto a dispensa de licença ambiental para obras de saneamento básico, de manutenção em estradas e portos, de distribuição de energia elétrica com baixa tensão, obras que sejam consideradas de porte insignificante pela autoridade licenciadora ou que não estejam listadas entre aquelas para as quais será exigido licenciamento. Também ficam dispensadas de licenciamento ambiental, segundo o projeto, as atividades militares; as obras emergenciais de infraestrutura; pontos de entrega de produtos abrangidos por sistemas de logística reversa (eletrônicos, por exemplo); usinas de triagem de resíduos sólidos; pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos; usinas de reciclagem de resíduos da construção civil; e pontos de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar para reciclagem e outras formas de destinação final ambientalmente adequada.</p> <p>No caso do saneamento, a dispensa engloba desde a captação de água até as ligações prediais e as instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto. Ainda sobre o saneamento básico, o texto determina o uso de procedimentos simplificados e prioridade na análise, inclusive com dispensa de Estudo de Impacto Ambiental (EIA).</p> <p>O projeto dispensa de licenciamento ambiental certas atividades agropecuárias se a propriedade estiver regular no Cadastro Ambiental Rural (CAR), se estiver em processo</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>de regularização ou se tiver firmado termo de compromisso para recompor vegetação suprimida ilegalmente. Nesse caso estão: cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes; pecuária extensiva e semi-intensiva; pecuária intensiva de pequeno porte; pesquisa de natureza agropecuária que não implique risco biológico. Entretanto, a ausência de licença para essas atividades não dispensa a licença para desmatamento de vegetação nativa ou uso de recursos hídricos. O produtor terá também de cumprir as obrigações de uso alternativo do solo previstas na legislação ou nos planos de manejo de Unidades de Conservação.</p> <p>Quanto à mineração de grande porte, de alto risco ou ambas as condições, o texto determina a obediência a normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) até lei específica tratar do tema. Mas barragens de pequeno porte para fins de irrigação são consideradas de utilidade pública, ou seja, ficam dispensadas do licenciamento.</p> <p>No licenciamento ambiental de serviços e obras de duplicação de rodovias ou pavimentação naquelas já existentes ou em faixas de domínio deverá ser emitida Licença por Adesão e Compromisso (LAC), valendo também para o caso de ampliação ou instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio. A atividade, no entanto, não deve ser potencialmente causadora de “significativa degradação do meio ambiente”.</p> <p>Outros casos de LAC deverão ser definidos em ato do órgão ambiental nos termos da Lei Complementar 140/11, que fixou normas para o exercício da competência concorrente entre a União, estados e municípios sobre legislação relativa ao meio ambiente e sua fiscalização. Para obter a licença, o empreendedor deverá apresentar um relatório de caracterização do empreendimento (RCE), cujas informações devem ser conferidas e analisadas por amostragem, incluindo a realização de vistorias também por amostragem.</p> <p>O texto permite ainda a renovação automática da licença ambiental a partir de declaração on-line do empreendedor na qual ateste o atendimento da legislação ambiental e das características e porte do empreendimento, além das condicionantes ambientais aplicáveis. Se o requerimento for pedido com antecedência mínima de 120 dias do fim da licença original, o prazo de validade será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora. Segundo o substitutivo, serão criados o procedimento simplificado e o procedimento corretivo. No primeiro, pode ocorrer a fusão de duas licenças em uma (prévia e de instalação, por exemplo); ou mesmo a concessão de uma licença de adesão e compromisso com menos exigências. O uso desses procedimentos será definido pelos órgãos ambientais por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento em critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.</p> <p>Quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, não será exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou Relatório de Impacto no Meio Ambiente (Rima). Nesse caso, a licença a ser concedida é a de adesão e compromisso. Uma das atividades que poderão ser licenciadas com adesão e compromisso é a pecuária intensiva de médio porte.</p> <p>O projeto regula o licenciamento ambiental corretivo (LOC) para atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental válida no momento da publicação da futura lei. Esse tipo de licenciamento poderá ser por adesão e</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>compromisso. No entanto, se isso não for considerado possível pelo órgão ambiental, o empreendedor deverá assinar termo de compromisso coerente com documentos exigíveis para o licenciamento, como o relatório de controle ambiental (RCA) e o plano de controle ambiental (PBA). Se o LOC for solicitado espontaneamente e após o cumprimento de todas exigências necessárias, o texto aprovado prevê que o crime de falta de licença será extinto. Quanto ao LOC para atividade ou empreendimento de utilidade pública, um regulamento próprio definirá o rito de regularização.</p> <p>Para empreendimentos de transporte ferroviário e rodoviário, linhas de transmissão e de distribuição e cabos de fibra ótica, o texto permite a concessão de licença de instalação (LI) associada a condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação. A critério do órgão ambiental, isso poderá ser aplicado ainda a minerodutos, gasodutos e oleodutos. Mudanças no empreendimento ou atividade que não aumentem o impacto ambiental negativo avaliado em etapas anteriores não precisam de manifestação ou autorização da autoridade licenciadora.</p> <p>O projeto cria ainda a licença ambiental única (LAU), por meio da qual, em uma única etapa, serão analisadas a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento, além de condicionantes ambientais, inclusive para a sua desativação. Quanto aos prazos, a licença prévia (LP) deve ter validade de 3 a 6 anos, assim como a licença de instalação (LI) e a LP associada à LI. Para a LI emitida junto à licença de operação (LO), para a licença de operação corretiva (LOC) e para a LAU a validade será de um mínimo de 5 anos e um máximo de 10 anos, ajustados ao tempo de finalização do empreendimento se ele for inferior. Essas licenças não poderão ser por período indeterminado.</p> <p>Caso o empreendedor adote novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, o órgão licenciador poderá aumentar os prazos de validade em até 100% das licenças de operação, única ou conjunta (LI/LO).</p> <p>Já os prazos para o órgão ambiental licenciador emitir o parecer sobre as licenças serão de três a dez meses: três meses para as licenças de instalação, de operação, de operação corretiva e única; quatro meses para as licenças conjuntas sem estudo de impacto; seis meses para a licença prévia; e dez meses para a licença prévia se o estudo exigido for o EIA. Se o prazo não for cumprido pelo órgão, isso não significará licença automática, mas o empreendedor poderá pedir a licença a outro órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).</p> <p>Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento não precisará mais da autorização do órgão responsável por sua administração – no caso federal, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). (Com informações da Agência Câmara de Notícias).</p> <p>Até o fechamento deste quadro-síntese, a matéria recebeu 79 emendas.</p> <p>Até a publicação da pauta, foram apresentadas as emendas nº 1 a 10-PLEN; nº 47 e 55, perante a CRA; e outras 67 emendas, perante a CMA.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 3020/2020 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública. Autoria: Senador Jaques Wagner <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação	<p>O PL acrescenta parágrafo único ao art. 15 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), para agravar a pena nos casos de crimes ambientais cometidos durante a vigência de estado de emergência ou calamidade pública, de maneira que a penalidade será aumentada em até o dobro.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. 2. Em 25/10/2023, lido o relatório foi Vista coletiva concedida.</p>
3	PL 486/2022 Ementa: Altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para estabelecer a destinação de florestas públicas; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar o crime de inscrição fraudulenta no Cadastro Ambiental Rural; 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, para vedar a conversão para uso alternativo do solo de florestas públicas não destinadas; e 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para vedar o registro no Cadastro Ambiental Rural de imóveis rurais localizados em áreas protegidas e em florestas públicas não destinadas. Autoria: Senador José Serra <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação	<p>O PL, que altera o art. 13 da Lei 8.629/1993, veda a titulação de terras com florestas públicas não destinadas (FPND) em favor de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito privado; obriga a destinação dessas terras a unidades de conservação da natureza (UC) de domínio público, a terras indígenas (TI), a concessão florestal ou a concessão de uso para comunidades locais que nelas habitam; e estabelece que as florestas públicas não destinadas até o final de 2026 estarão sujeitas, até que seja determinada sua destinação, ao mesmo regramento aplicável às estações ecológicas (ESEC), que são as UC com um dos regimes de uso mais restritivos entre todas as categorias do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei 9.985/2000. Ademais, altera os arts. 6º e 72 da Lei de Florestas Públicas (Lei 11.284/2006), para, respectivamente, vedar a destinação de FPND à reforma agrária e sua conversão para uso alternativo do solo em qualquer hipótese. Por fim, a proposição: a) acrescenta o § 5º no art. 29 do Código Florestal (Lei 12.651/2012), para proibir a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), por particulares, de imóveis rurais com área localizada em UC de domínio público, TI, terras quilombolas, FPND ou qualquer área para a qual a transferência para o domínio privado seja vedada por lei; b) inclui o art. 69-B na Lei de Crimes Ambientais – LCA (Lei 9.605/1998), para tipificar penalmente a conduta proibida pelo novo § 5º do art. 29 do Código Florestal; c) acrescenta os §§ 6º a 9º no art. 29 do Código Florestal, para dispor que será nula a inscrição no CAR em desacordo com o § 5º do mesmo artigo, devendo essa inscrição ser cancelada, e que deverá ser mantido, pelo Poder Público, banco de dados de acesso público, integrado ao Sistema Nacional de CAR (SICAR), com os limites georreferenciados das áreas para as quais a inscrição no CAR é vedada.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa. 2. Em 25/10/2023, lido o relatório foi Vista coletiva concedida.</p>
4	PDL 577/2020 Ementa: Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.576, de 14 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para a prática da aquicultura.	Senador Otto Alencar	Pela aprovação	<p>No Decreto 10.576/2020, cujos efeitos o PDL 577/2020 pretende sustar, o Ibama passa a ter competência apenas para emitir ato normativo quando se tratar de utilização de espécies alóttones e exóticas, na prática da aquicultura em águas continentais e marinhas, o que o relator considera incabível diante da evidente e importante capacidade técnica do Ibama na análise dos pedidos de autorização do uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para a prática da aquicultura.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Autoria: Senador Paulo Rocha e outros [tramitação] Não Terminativo			
5	PL 5516/2020 Ementa: Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Tereza Cristina	Pela rejeição da Emenda nº 1 – PLEN ao PL 5516/2020.	<p>O PL, aprovado na CD nos termos de Substitutivo, dispõe sobre identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de assegurar-lhes genuinidade e qualidade. Estabelece que produtos alimentícios artesanais são aqueles que utilizam predominantemente matérias-primas vegetais no processo de fabricação e que apresentem características identificadas pelo projeto relacionadas ao processo de fabricação, às matérias-primas, ao produto final e ao processo produtivo. Produtos com essas qualidades poderão receber, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária, o selo ARTE, que terá abrangência nacional, devendo exigências e procedimentos para o registro dos estabelecimentos e dos produtos ser simplificados e adequados à finalidade do empreendimento, assim como a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e produtos ter natureza prioritariamente orientadora. Remete a regulamento o estabelecimento dos requisitos e dos procedimentos para a concessão do selo; e prevê que o Poder Público deverá promover ações de capacitação para adoção de boas práticas agrícolas, com vistas a estimular a implantação de sistemas de produção sustentáveis.</p> <p>A proposição foi distribuída à CMA e à CRA, tendo sido aprovada em ambas, sem emendas. Foi apresentada, perante a Mesa, a Emenda 1-PLEN, que busca incluir dispositivo para dispor sobre a obrigatoriedade de apresentação da lista de ingredientes e da rotulagem nutricional nos termos da legislação vigente, para os produtos de que trata o PL.</p> <p>A relatora vota pela rejeição da emenda por entender que já existe legislação que determina essa obrigatoriedade, além de defender que sua aprovação prejudicaria a celeridade da aprovação da futura lei.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.</p>

Item	Identificação da matéria
6	REQ 69/2023 - CMA Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 65/2023 - CMA, seja incluído o seguinte convidado: Representante da FUP - Federação Única dos Petroleiros. Autoria: Senador Beto Faro
7	REQ 70/2023 - CMA Ementa: Requei, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de realizar o lançamento do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Senado Federal com os convidados que relaciona. Autoria: Senadora Leila Barros

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.